



# Prefeitura Municipal de São João do Polêsine

Administração 2021 – 2024

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2021**

**REQUERENTE: DUETO TECNOLOGIA LTDA**

**ASSUNTO: Recurso Administração sobre Inabilitação**

---

## **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVA**

### **I. DOS FATOS:**

Trata-se de recurso administrativo da decisão que desclassificou a Recorrente do Pregão Presencial n.º 01/2021 em virtude do não atendimento ao item 10.1 do Anexo I, do Edital. Alega a Recorrente que foi uma decisão célere, sem a realização de diligência, causando surpresa à Recorrente por ter apresentado atestados de capacidade técnica junto dos documentos de habilitação.

Aduz, ainda, que a decisão foi realizada sem diligência ou verificação de compatibilidade dos serviços atestados com as características exigidas no item 10.1, do anexo I do Edital. Afirma que:

“Ademais, se havia alguma dúvida a respeito da execução de serviços de provimento de data center pela Recorrente, ainda que fosse óbvia a existência de tal atividade, especialmente diante do conjunto de informações constantes do próprio documento e da magnitude daquilo que foi executado, bastaria a esse respeito antes realizar uma diligência simples ao ente emissor para certificar disso e evitar um julgamento bastante equivocado que vicia o presente certamente de ilegalidade.”

Em síntese, estes são os fatos que compõe a demanda. Portanto, diante disso, transcorre a fundamentação jurídica do presente parecer, na forma que se passa a expor.

Rua Guilherme Alberti, 1631

São João do Polêsine – RS – 97230-000

CNPJ: 94.444.247.0001-40 – Fone/Whatsapp (55)3269 – 1155

E-mail: [compras@saojoaodopolesine.rs.gov.br](mailto:compras@saojoaodopolesine.rs.gov.br)



# Prefeitura Municipal de São João do Polêsine

Administração 2021 – 2024

## II. DO DIREITO:

Inicialmente, inaugurando as razões recursais, a Recorrente afirma que “não deseja questionar as regras do edital em referência”. É uma afirmação muito importante, que desclassifica a matéria arguida em sede de impugnação, demonstrando que a Recorrente se convenceu da legalidade das exigências editalícias, e que sua irresignação permanece, tão somente, em relação à decisão que a inabilitou.

Aduz que entende que a documentação atende às exigências do edital. Informa que apresentou 6 atestados que demonstram atendimento ao serviço licitado e até de complexidade superior, com realização em data center e serviços em web, atendendo o disposto no item 10.1 do Anexo I, do Edital.

Afirma que não houve realização de diligência para verificar o teor dos atestados. Afirma que “que o apego à literalidade das expressões na avaliação da qualificação descrita nos atestados de capacidade técnica em licitações se mostra algo completamente inoportuno e ilegítimo, vez que o julgamento em base de tais critérios é impreciso, precipitado e de pouca profundidade, resultando na maior parte dos casos em julgamentos injustos e que não possuem sustentação legal para serem ratificados pelas autoridade competentes”.

E que “a interpretação do conteúdo de atestados de capacidade técnica deve ser feita com base na lei e no edital [...]”.

Rua Guilherme Alberti, 1631

São João do Polêsine – RS – 97230-000

CNPJ: 94.444.247.0001-40 – Fone/Whatsapp (55)3269 – 1155

E-mail: [compras@saojoaodopolesine.rs.gov.br](mailto:compras@saojoaodopolesine.rs.gov.br)



# Prefeitura Municipal de São João do Polêsine

Administração 2021 – 2024

Afirma que a decisão atacada se baseou apenas na inexistência das características solicitadas no item 10.1 do anexo I, afirma que deveria ter sido realizada prova de compatibilidade entre os serviços licitados e a capacidade da empresa em prestá-los.

Além disso, alega que seria plenamente possível identificar os serviços não constantes dos atestados com base em diligências, afirmando que a comprovação de experiência dos atestados deve ser julgada como válida e que diante disso está comprovado que a Recorrente poderia executar o objeto licitado.

Passa-se à análise.

O Atestado de Capacidade Técnica do item 10.1. do Anexo I, não é uma exigência ilegal. Ao revés, atende ao art. 30, inc. II da lei 8.666/93<sup>1</sup>. A exigência deste documento ocorre no sentido da Administração certificar-se da garantia de execução do objeto licitado pelas empresas participantes.

Para Marçal Justen Filho “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.”.<sup>2</sup>

---

1 Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

2 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332.

Rua Guilherme Alberti, 1631

São João do Polêsine – RS – 97230-000

CNPJ: 94.444.247.0001-40 – Fone/Whatsapp (55)3269 – 1155

E-mail: [compras@saojoaodopolesine.rs.gov.br](mailto:compras@saojoaodopolesine.rs.gov.br)



# Prefeitura Municipal de São João do Polêsine

Administração 2021 – 2024

Dada a importância do documento em testilha, o edital da licitação elegeu-o como a única possibilidade de aferir a capacidade técnica da licitante para executar o objeto licitado.

Diante disso, a comissão de licitações, em toda e qualquer decisão está vinculada ao instrumento convocatório. Nessa senda, aplica-se o artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro <sup>3</sup>explica sobre a aplicação do princípio em referência, *in verbis*:

O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I).

Claramente a interpretação do princípio ocorre no sentido de que a aplicação ocorre para ambas as partes do processo licitatório. Para administração no seguimento dos ditames do edital para dar andamento ao processamento da licitação. Para os participantes da licitação em obedecer as disposições do edital concernentes à participação.

---

<sup>3</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 30.ed. Rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

Rua Guilherme Alberti, 1631

São João do Polêsine – RS – 97230-000

CNPJ: 94.444.247.0001-40 – Fone/Whatsapp (55)3269 – 1155

E-mail: [compras@saojoaodopolesine.rs.gov.br](mailto:compras@saojoaodopolesine.rs.gov.br)



# Prefeitura Municipal de São João do Polêsine

## Administração 2021 – 2024

**A não observância deste princípio acarreta, por consequência, descumprimento dos princípios da publicidade, legalidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.**

Importante descrever o teor do item 10.1, Anexo I:

10. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA DAS PROPONENTES PARA RESGUARDO DO EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO (Estes documentos deverão estar contidos dentro do envelope nº 1 – PROPOSTA DE PREÇOS)

10.1 Para segurança da contratação, nos termos da legislação vigente, deverá ser solicitada aptidão e experiência mínima e anterior através da seguinte documentação: a) Apresentação de no mínimo 1 (um) atestado ou declaração de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, usuária do serviço em questão, obrigatoriamente pertinente e compatível com o objeto desta licitação, entendendo-se como pertinente e compatível sistema desenvolvido para web ou Nuvem, com funcionamento sem o uso de emuladores, acessível nos principais navegadores do mercado (Microsoft Edge; Firefox, Chrome e Safari), comprovando que a proponente implantou e/ou que mantém em funcionamento tais sistemas, em condições, qualidade e características semelhantes ao objeto desta licitação.

A decisão da Comissão de Licitação ocorreu no sentido de desclassificar a Licitante por força do descumprimento do item 10.1, tendo em vista que em nenhum dos Atestados de Capacidade Técnica consta que a licitante possui aptidão a executar sistema desenvolvido para web ou Nuvem, com funcionamento sem o uso de emuladores, **acessível nos principais navegadores do mercado (Microsoft Edge; Firefox, Chrome e Safari)**, comprovando que a proponente implantou e/ou que mantém em funcionamento tais sistemas, em condições, qualidade e características semelhantes ao objeto desta licitação.

Rua Guilherme Alberti, 1631

São João do Polêsine – RS – 97230-000

CNPJ: 94.444.247.0001-40 – Fone/Whatsapp (55)3269 – 1155

E-mail: [compras@saojoaodopolesine.rs.gov.br](mailto:compras@saojoaodopolesine.rs.gov.br)



# Prefeitura Municipal de São João do Polêsine

Administração 2021 – 2024

Em que pese hajam 06 (seis) Atestados de Capacidade Técnica, nenhum deles indica que a licitante prestou serviços em que o sistema desenvolvido para web ou Nuvem, com funcionamento sem o uso de emuladores, acessível nos principais navegadores do mercado (Microsoft Edge; Firefox, Chrome e Safari).

A exigência em questão é uma das principais requisições do serviço que a Administração visa contratar. Logo, é premissa básica que estas condições devem ser comprovadas pela empresa. **Outrossim, neste aspecto, o seguimento da literalidade do edital é fundamental para garantir a segurança do serviço a ser contratado.**

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa CONSTRUSINOS com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa CENTERSUL, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do

Rua Guilherme Alberti, 1631

São João do Polêsine – RS – 97230-000

CNPJ: 94.444.247.0001-40 – Fone/Whatsapp (55)3269 – 1155

E-mail: [compras@saojoaodopolesine.rs.gov.br](mailto:compras@saojoaodopolesine.rs.gov.br)



## Prefeitura Municipal de São João do Polêsine

Administração 2021 – 2024

contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 29-08-2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DOS ITENS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ART. 3º, LEI 8.666/93. 1. Hipótese em que a inabilitação da recorrente ocorreu em função da não apresentação do alvará de localização, exigido pelo edital de retificação, e do atestado de capacidade técnica, exigido pela Comissão desde a primeira publicação do edital. 2. Necessária a análise de todas as causas de inabilitação da agravante, e não somente da que foi por ela questionada. Ademais, o magistrado não está adstrito aos argumentos da parte para fundamentar a sua decisão, porquanto deve expor as suas razões de decidir de acordo com o seu livre convencimento. 3. Ao inabilitar a agravante, a Comissão de Licitações agiu em cumprimento das regras do edital, que é a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência editalícia; trata-se, pois, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto no art. 3º, da Lei nº 8.666/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70076515774, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 28-05-2018)

Tendo em vista a posição doutrinária e jurisprudencial, constata-se que os atos da Comissão de Licitação são vinculados ao instrumento convocatório. Portanto, o

Rua Guilherme Alberti, 1631

São João do Polêsine – RS – 97230-000

CNPJ: 94.444.247.0001-40 – Fone/Whatsapp (55)3269 – 1155

E-mail: [compras@saojoaodopolesine.rs.gov.br](mailto:compras@saojoaodopolesine.rs.gov.br)



## Prefeitura Municipal de São João do Polêsine

Administração 2021 – 2024

seguimento da literalidade do edital não é mera formalidade ou mesmo apego à exigências excessivas, mas sim de uma obrigação da Administração Pública. A partir da publicação do edital, as regras do processo são aquelas estabelecidas literalmente no instrumento, inclusive quando houver alterações do edital no curso do processo, obedecendo a legislação e os princípios pertinentes.

Certamente, o critério adotado pela Administração Municipal quando da decisão de desclassificação em função da Recorrente não possuir a documentação necessária para se habilitar às fases seguintes do certame, é legal, não sendo incoerente ou inoportuno. Errônea e descabida a afirmação da Recorrente ao dizer que se tratou de critério inoportuno e ilegítimo.

Esta afirmação é contrária a todos os preceitos de direito administrativo e dela se verifica que somente ao crivo da Recorrente a decisão que a inabilitou possui as características em comento.

**Em verdade, a própria Recorrente, em suas razões do recurso, admite que a literalidade dos Atestados de Capacidade Técnica por ela apresentados não contempla as exigências do item 10.1 do Anexo I ao Edital.**

A exigência do Atestado, bem como seu teor, sempre foi muito evidente e não sofreu qualquer modificação no curso da licitação. E na aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é ônus intransferível da licitante apresentar os documentos de acordo com a formalidade descrita no edital, e que sejam documentos claros e objetivos.

Rua Guilherme Alberti, 1631

São João do Polêsine – RS – 97230-000

CNPJ: 94.444.247.0001-40 – Fone/Whatsapp (55)3269 – 1155

E-mail: [compras@saojoaodopolesine.rs.gov.br](mailto:compras@saojoaodopolesine.rs.gov.br)





# Prefeitura Municipal de São João do Polêsine

Administração 2021 – 2024

Não houve obscuridade na interpretação dos atestados apresentados pela Recorrente, uma vez que não haviam as informações requeridas no edital. Portanto, se não havia sequer menção do quanto solicitado, não há como existir obscuridade do que não existe.

Ou seja, se a informação não existe de forma expressa e documentada, não há que se falar em obscuridade. A obscuridade existe quando uma informação documentada causa dúvida interpretativa, ou propriamente indecisão.

Logo, quando não existe tal informação, por consequência, não haverá obscuridade ou existência de dúvida ou incerteza sobre o que se decidir.

Seria temerário um ato que aceitasse como comprovada a capacidade técnica da Recorrente com base em atestados que não atendem às disposições editalícias. Todo e qualquer ato da comissão de licitação é vinculado ao instrumento licitatório, não havendo margem para interpretação ou divagação de matéria que não permita tal ação.

Portanto, correta a alegação da Recorrente que as decisões da comissão de licitação devem estar baseadas no edital e na lei, sendo que no ato da decisão que inabilitou a Recorrente, a lei entre as partes foi a literalidade do edital, vetor principal de orientação para as decisões.

Claramente a exigência do item 10.1 do Anexo I do edital é legal. Logo, é dever da Recorrente atender as exigências do edital, na forma como proposta. Outrossim, as regras do edital são publicadas exatamente para os interessados tomarem conhecimento das exigências, e mais que isso, da forma e conteúdo das exigências para que possam se preparar adequadamente para atender as exigências.

Rua Guilherme Alberti, 1631

São João do Polêsine – RS – 97230-000

CNPJ: 94.444.247.0001-40 – Fone/Whatsapp (55)3269 – 1155

E-mail: [compras@saojoaodopolesine.rs.gov.br](mailto:compras@saojoaodopolesine.rs.gov.br)



## Prefeitura Municipal de São João do Polêsine

Administração 2021 – 2024

Outrossim, a Recorrente não pode e não vai transferir à Administração Pública, através da Comissão de Licitações, a sua responsabilidade de preparar a própria documentação para participar da licitação. É premissa básica que a responsabilidade pela documentação apresentada é da licitante. Logo, à Recorrente não é permitida a utilização de artifícios que visem suprir a deficiência informacional da documentação apresentada, e muito menos transferir a responsabilidade à Comissão de Licitações em buscar e atestar informações que não existem de forma expressa nos documentos entregues.

Não se trata de meramente realizar diligência, mas de informações que não existem na documentação oficialmente acostada ao processo licitatório. E mais, estes atestados sequer possuíram força para causar obscuridade ou dúvida, uma vez que não é possível analisar o que não existe documentalmente comprovado.

A análise dos documentos de habilitação deve ocorrer de forma vinculada (ato administrativo vinculado), que não comporta margem de discricionariedade. Portanto e obviamente, a análise é realizada de forma clara e objetiva. Ato seguinte, a Comissão de Licitação procedeu de forma legal ao cumprir estritamente as exigências editalícias na fase inicial do certame.

O que realmente causa surpresa não é decisão de inabilitação, a qual previsível em virtude do cenário proposto, mas da alegação da Recorrente em possuir vasta experiência frente à entidades públicas, e sequer compreender que as decisões estão vinculadas ao instrumento editalício, bem como que não cabe à Comissão de Licitações declarar informações que sequer lhe foi apresentada.

Rua Guilherme Alberti, 1631

São João do Polêsine – RS – 97230-000

CNPJ: 94.444.247.0001-40 – Fone/Whatsapp (55)3269 – 1155

E-mail: [compras@saojoaodopolesine.rs.gov.br](mailto:compras@saojoaodopolesine.rs.gov.br)



# Prefeitura Municipal de São João do Polêsine

Administração 2021 – 2024

**Ao revés, é incumbência exclusiva e intransferível da licitante se demonstrar competente tecnicamente para executar o objeto licitado frente à Comissão de Licitações.**

Deve-se destacar, ainda, que o edital não previu prova compatibilidade entre os serviços licitados e a capacidade da empresa em prestá-los. É uma alegação sem base e fundamento, de força perfunctória e que não merece maior atenção em virtude de não haver qualquer previsão em edital para que a sequência de atos do processo licitatório procedesse à realização de tal prova.

Inclusive, a contradição da Recorrente no presente recurso é latente. Repisa-se, se no começo das razões recursais informou “não deseja questionar as regras do edital em referência”, e por saber que a decisão vergastada foi proferida em base ao edital, não há fundamento para existir o presente recurso.

Por todo o exposto, entende-se que a Recorrente não possui razão em seu pleito. Seus fundamentos não são robustos para ocasionar revisão do ato que a inabilitou. Não diferente seria, uma vez que a decisão é legal e respeita a legislação e os princípios do direito administrativo.

### III. DA CONCLUSÃO:

O Pregoeiro que esta resposta subscreve, ao receber o parecer jurídico da Assessoria Jurídica Municipal e ciente de seu teor, tenho por imperiosa a necessidade de ratificá-lo em seus exatos termos, em detrimento ao recurso administrativo apresentado pela requerente **DUETO TECNOLOGIA LTDA**, ante aos fundamentos justapostos no presente parecer jurídico.

Rua Guilherme Alberti, 1631

São João do Polêsine – RS – 97230-000

CNPJ: 94.444.247.0001-40 – Fone/Whatsapp (55)3269 – 1155

E-mail: [compras@saojoadopolesine.rs.gov.br](mailto:compras@saojoadopolesine.rs.gov.br)

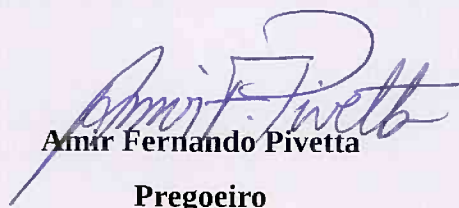


## **Prefeitura Municipal de São João do Polêsine**

Administração 2021 – 2024

Por todo o exposto, decido pela improcedência ao recurso administrativo formulado pela requerente.

São João do Polêsine/RS, 01 de Fevereiro 2021.

  
**Amir Fernando Pivetta**  
**Pregoeiro**

Rua Guilherme Alberti, 1631

São João do Polêsine – RS – 97230-000

CNPJ: 94.444.247.0001-40 – Fone/Whatsapp (55)3269 – 1155

E-mail: [compras@saojoaodopolesine.rs.gov.br](mailto:compras@saojoaodopolesine.rs.gov.br)